



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000056/2025
Processo: 10581-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 58/2025.

EMENTA: "Institui pontos de apoio no período de carnaval de rua e demais eventos públicos no município de Juiz de Fora e dá outras providencias".

AUTORIA: Vereadora Katia Aparecida.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 56/2025, que: "Institui pontos de apoio no período de carnaval de rua e demais eventos públicos no município de Juiz de Fora e dá outras providencias".

O projeto tem como objetivo combater o assédio, comportamentos abusivos, discriminatórios e preconceituosos, propondo a instalação de pontos de apoio com equipes especializadas. Essas equipes seriam responsáveis por prestar suporte às vítimas, encaminhá-las a delegacias quando necessário, identificar agressores, informar direitos e coibir práticas ilícitas. O Poder Executivo fica autorizado a definir a composição das equipes e a firmar convênios com outras esferas do poder público e entidades privadas para garantir a eficácia da medida.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275310



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de pontos de apoio em eventos públicos, como o carnaval de rua, para proteger a população contra assédio e discriminação enquadra-se como medida de interesse local, relacionada à segurança, bem-estar e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O artigo 144, § 8º, da CF/88 prevê que os municípios podem instituir Guardas Municipais para proteger bens, serviços e instalações públicas, o que inclui eventos organizados ou autorizados pelo município, como o carnaval de rua. A proposta complementa essa atribuição ao focar na prevenção de ilícitos.

O artigo 23, inciso I, da CF/88 estabelece a competência comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios para zelar pela segurança pública e pelos direitos fundamentais, legitimando ações locais de proteção à dignidade humana.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**



Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/02/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto